

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO N.º 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, este Controle Interno DECLARA, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente os autos do Processo Administrativo n.º8.318/2023 –GP\PMA, mediante ao procedimento referente ao **2º TERMO ADITIVO (PRAZO E VALOR) AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL N.º2021.001.GP.PMA, PARA FUNCIONAMENTO DA JUNTA MILITAR DE ANANINDEUA**, que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Ananindeua, através do Gabinete do Prefeito e a locatária Sra. **DJANIRA DE AZEVEDO REIS** inscrita no CPF n.º576.751.802-59.- **CLÁUSULA PRIMEIRA-DO OBJETO:** O presente aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo e valor do contrato administrativo de locação n.º2021.001.GP.PMA, referente a locação de imóvel não residencial onde funciona a Junta Militar de Ananindeua e a Secretaria Municipal da Mulher-**CLÁUSULA TERCEIRA-DA PRORROGAÇÃO:** Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato Administrativo de imóvel n.º2021.001.GP.PMA, por 12 (doze) meses, a iniciar em 01 de julho de 2023 a 01 de julho de 2024.-**CLÁUSULA QUARTA-DO VALOR-**Conforme a cláusula sexta do contrato administrativo n.º2021.001.GP.PMA, fica o valor reajustado em 3,94%, conforme índice de Preços ao consumidor amplo-IPCA, passando a ser o valor mensal R\$ 12.472,80 (doze mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) perfazendo-se o valor global R\$ 149.673,60 (cento e quarenta e nove mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta centavos). Consta nos autos Justificativa e Autorização, assinada pelo chefe de gabinete Sr. Hugo Fernando de Souza Atayde, Parecer jurídico n.º018/2023-GP\PMA, assinado pelo Assessor Jurídico Cláudio de Sousa Soraes-OAB\PA-5552, que conclui opinando favoravelmente, pelo prosseguimento do Segundo Termo Aditivo de Prazo e Valor ao Contrato n.º2021.001.GP\PMA, assim como Parecer Jurídico n.º1.542\2023-PROGE, assinado pela Assessora Especial Sra. Priscilla Nicolly Queiroz Alves de Freitas– Procurador Municipal-OAB/PA -24.394, e pelo Procurador Geral do Município Danilo Ribeiro Rocha, manifestando-se favorável pela viabilidade jurídica do aditivo. Com base no art. 57, inciso II da Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido **Termo Aditivo** encontra-se:

() Revestido das formalidades, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, embora apresente a(s) seguinte(s) ressalva(s); “Não atende as exigências do art.2º da resolução administrativa nº043\2017\TCM-PA de 19 de dezembro 2017 do Tribunal de Contas dos Municípios-Pará”.

() Com irregularidades de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme a(s) impropriedade(s) ou ilegalidade(s) enumerada(s) a seguir:

Declaro, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação do Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Ananindeua –PA, 04 de agosto de 2023.